



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000654659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000032-92.1984.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MANOEL MIRANDA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTADAS AS PRELIMINARES de intempestividade e de nulidade da citação editalícia na fase do judicium accusationis, ACOLHERAM A PRELIMINAR de nulidade da intimação por edital de MANOEL MIRANDA COSTA da decisão de pronúncia, anulando-se todos os atos posteriores.

Por derradeiro, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaram, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MIRANDA COSTA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

REINALDO CINTRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0000032-92.1984.8.26.0510

Apelante: Manoel Miranda Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Rogerio Aparecido Trombini e Antonio Bianchini

Comarca: Rio Claro

Voto nº 17589

Apelação. Homicídio qualificado. Artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal (CP). Preliminar de intempestividade. Não acolhida. Apelo conhecido. Preliminar de nulidade do processo em razão da falta de citação pessoal do réu na fase de *judicium accusationis*. Não acolhida. Citação editalícia realizada em conformidade com os arts. 351 e 361 do CPP. Preliminar de nulidade em razão da intimação por edital da decisão de pronúncia. Acolhida. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos. A nova redação conferida aos arts. 420, *parágrafo único*, e 457, ambos do CPP, contudo, não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP. Violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Hipótese em que um acusado foi condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação. Precedentes do STJ. Nulidade do processo desde a intimação da decisão de pronúncia reconhecida. De ofício, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Recurso parcialmente provido, com acolhimento da preliminar, reconhecimento da nulidade e extinção de punibilidade do agente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação em face da r. decisão do Conselho de Sentença (fls. 945/946) que condenou **MANOEL MIRANDA COSTA** à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no art. 121, § 2º, incisos II, e IV, todos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida em 25 de novembro de 1985 e recebida em 02 de dezembro de 1985 (fls. 02/03).

O acusado foi citado por edital (fls. 331), pois havia informações de que se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 324vº) e, em razão de seu não comparecimento, foi decretada sua revelia (fls. 370). Considerando que o ato foi realizado antes da edição da lei nº 9271/96, o processo seguiu seu curso, com apresentação de defesa por advogado dativo (fls. 381).

Após regular instrução, em 31 de outubro de 1989, o apelante e o corréu **ROGÉRIO** foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao passo que o corréu **ANTONIO** foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 347 do Código Penal, tendo sido ainda determinada a prisão preventiva de todos (fls. 597/601).

Realizado o julgamento de **ROGERIO**, este foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão (fls. 710/711), decisão que foi mantida por este E. Tribunal de Justiça (fls. 752/759, 798/800 e 859/863).

ANTONIO, por seu turno, teve a sua punibilidade declarada extinta, em razão da prescrição (fls. 877).

Em relação ao apelante, em 07 de novembro de 2008, com fundamento na redação do artigo 420, § único, do Código de Processo Penal, foi determinada sua intimação da decisão de pronúncia por edital (fls. 892).

O edital de intimação foi publicado no dia 19 de agosto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2009 (fls. 934/936), mas o seu prazo foi vencido sem que **MANOEL** comparecesse aos autos (fls. 937).

Realizado o julgamento, **MANOEL** foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sendo, ainda, indeferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 945/946).

A sentença foi publicada em 24 de setembro de 2009 (fls. 947). Em observância ao teor do artigo 392 §1º, do Código de Processo Penal, foi determinada a expedição de edital de intimação para intimação de **MANOEL** da sentença condenatória (fls 962) decisão que foi cumprida às fls 966. Decorrendo o prazo do edital, foi certificado o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 30 de outubro de 2009 (fs 967).

Em 31 de julho de 2020, o apelante **MANOEL** foi preso no município de Carlinda/MT (fls. 994/995).

Constituída a defesa, esta interpôs recurso de apelação em 06 de agosto de 2020 (fls. 988).

Antes de apresentar as razões de recurso, o apelante ofertou petição de chamamento do feito à ordem, com pedido de revogação da prisão (fls. 1016/1042 e documentos de fls. 1043/1404).

Após manifestação do *Parquet* (fls. 1408/1410), o juízo “*a quo*” não conheceu do pedido (fls. 1411).

Nesse contexto, a defesa impetrou *habeas corpus* em favor de **MANOEL** (fls. 1415/1454), o qual foi conhecido em parte por este E. Tribunal de Justiça, sendo concedida a ordem impetrada na parte conhecida, autorizando-se a permanência do apelante em liberdade (fls. 1482/1490).

Apresentadas suas razões, o apelante requer, em sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo ante a ausência de citação pessoal, com o reconhecimento da nulidade da citação por edital, a qual foi realizada sem o esgotamento dos meios hábeis a encontrar o réu; pela nulidade ante a ausência de intimação pessoal do réu da decisão de pronúncia; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e; pela nulidade por se tratar de réu indefeso. No mérito, pleiteia a realização de novo julgamento, ao argumento que a r. sentença é contrária às provas dos autos. Subsidiariamente, requer que a pena seja fixada no mínimo legal (fls. 1505/1542 e documentos de fls. 1543/1926).

O *Parquet* apresentou contrarrazões, manifestando-se pela intempestividade do apelo. Vencida referida hipótese, pugna pelo afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a sentença proferida pelo Tribunal do Júri (fls. 1936/1967).

Houve manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de não conhecer o recurso em razão da sua intempestividade e, caso conhecido, que seja negado acolhimento às preliminares e provimento ao recurso (fls. 1970/1981).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1984/1985).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade.

Conforme se verifica dos autos, o apelante **MANOEL** foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sendo, ainda, indeferido o direito de recorrer em liberdade, consoante r. sentença de fls. 945/946.

Referida decisão foi publicada em 24 de setembro de 2009



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 947). Em observância ao teor do artigo 392 §1º, do Código de Processo Penal (CPP), foi determinada a expedição de edital de intimação da sentença condenatória (fls. 962) decisão que foi cumprida às fls. 966.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação do edital, foi certificado que o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes em 30 de outubro de 2009 (fls. 967).

Ocorre que a defesa do apelante veio interpor o recurso de apelação em 06 de agosto de 2020 (fls. 988), após este ter sido preso em 31 de julho de 2020.

Todavia, conforme será melhor explorado adiante, não há no processo em tela comprovação inequívoca de que o apelante tinha conhecimento da ação penal instaurada em seu desfavor, sendo certo que as citações e intimações realizadas nos autos se deram na forma editalícia, ao passo que a defesa do recorrente foi realizada por defensores dativos.

Dessa forma, é plenamente possível que o apelante tenha tomado real conhecimento da sentença condenatória em seu desfavor apenas quando fora preso, fato que inclusive enseja o reconhecimento de nulidade no processo.

De outro lado, verifica-se a observância do prazo legal estabelecido no art. 593 do Código de Processo Penal (CPP) entre a data da prisão do apelante e a interposição do recurso de apelação.

Portanto, por vislumbrar nulidade no processo, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conheço do presente recurso.

Prosseguindo, afasto a preliminar de nulidade do processo ante a ausência de citação pessoal do réu durante a fase *judicium accusationis*.

No caso em tela, a citação editalícia do acusado se deu em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão deste, após ter sido interrogado pela autoridade policial e declinado seu endereço, não ter sido encontrado em sua residência. Além disso, o Oficial de Justiça certificou na ocasião que, consoante informação trazida pelo irmão do apelante, este teria se mudado para o Estado de Rondônia, se encontrando em local incerto e não sabido (fls. 324vº).

Nesse contexto, verifica-se que a citação por edital acerca da denúncia foi realizada de forma válida, em perfeita observância quanto ao disposto nos artigos 351 e 361 do Código de Processo Penal.

De outro lado, a preliminar acerca da nulidade do processo em razão da intimação da decisão de pronúncia por edital merece acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante **MANOEL MIRANDA COSTA** foi condenado porque, no dia 16 de outubro de 1984, por volta das 15h00min, no Km 137, da linha nova da “Fepasa”, entre Rio Claro e Botavi, no município e comarca de Rio Claro, juntamente com o corréu Rogério Aparecido Trombini, encarregados da segurança da empresa do local, por suspeitarem, sem qualquer razão plausível, que a vítima Marcelo Pitoili fosse autor de furtos de fios de linha férrea, efetuaram vários disparos de suas armas de fogo, com evidente intento homicida, atingido as costas da vítima, causando-lhe a morte por hemorragia interna.

Apurou-se que a vítima passeava de motocicleta pelo local, vestindo apenas um calção, quando foi surpreendido pelos tiros desferidos pelos réus Manoel Miranda Costa e Rogério Aparecido Trombini, sem qualquer possibilidade de defesa.

Consta que, após o homicídio, os réus Manoel Miranda Costa e Rogério Aparecido Trombini entraram em contato com o seu superior hierárquico, o réu Antônio Bianchini, o qual se dirigiu ao local do crime e colocou junto ao corpo da vítima um rolo de fios, um alicate e um revólver, a fim de fazer passar a ideia que a vítima ali estava para furtar fios e que houve troca de tiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme já relatado inicialmente, o feito teve seu prosseguimento regular, com a denúncia foi oferecida em 25 de novembro de 1985 e recebida em 02 de dezembro de 1985 (fls. 02/03). Além disso, houve competente citação de Manoel por edital (fls. 331), pois havia informações de que se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 324vº) e, em razão de seu não comparecimento, foi decretada sua revelia (fls. 370).

Considerando que o ato foi realizado antes da edição da lei nº 9.271/96, com a redação do artigo 366 do Código de Processo Penal à época dos fatos, o processo seguiu seu curso à revelia do acusado que, citado fictamente também por edital, deixasse de comparecer em Juízo para defender-se, pessoalmente ou por intermédio de advogado.

Ainda, como já referido, após regular instrução, em 31 de outubro de 1989, o apelante e o corréu **ROGÉRIO** foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao passo que o corréu **ANTONIO** foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 347 do Código Penal, tendo sido ainda determinada a prisão preventiva de todos (fls. 597/601).

De qualquer modo, proferida a pronúncia do apelante ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a fase do *judicium causae* não teve andamento, considerando que, nos termos da redação anterior do artigo 414 do Código de Processo Penal, a intimação da sentença de pronúncia, se o crime fosse inafiançável, seria sempre feita ao réu pessoalmente.

Ocorre que, com a reforma trazida pela lei 11.689/08, foi conferida nova redação aos artigos 413 e 414, do CPP, retirando a necessidade de intimação pessoal do acusado da decisão de pronúncia para o prosseguimento do processo. Referida reforma também realizou a alteração do artigo 420, §1º, do CPP, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tivesse sido pessoalmente intimado pessoalmente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão de pronúncia, por meio da intimação por edital.

Nesse contexto, em 07 de novembro de 2008, com fundamento na referida alteração legislativa, foi determinada a intimação de **MANOEL** da decisão de pronúncia por edital (fls. 892). O edital de intimação foi publicado no dia 19 de agosto de 2009 (fls. 934/936), mas o seu prazo foi vencido sem que **MANOEL** comparecesse aos autos (fls. 937), de modo que o processo seguiu seu curso, com a ulterior condenação do apelante.

Não se desconhece que a lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em andamento, sem prejuízo da validade e eficácia dos atos anteriormente praticados, de modo que poderia ser considerada válida a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que este não tivesse sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia.

Contudo, salvaguardando entendimento diverso, em casos como o presente, referida situação vulneraria os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois implicaria, tal como implicou, que um acusado fosse condenado pelo Conselho de Sentença sem qualquer demonstração inequívoca de que tivesse conhecimento da ação penal.

Saliente-se que, no caso vertente, além das citações e intimações terem ocorrido apenas na forma editalícia (fls. 331, 934/936 e 981), o apelante fora defendido por defensores dativos tanto na ocasião da pronúncia (fls. 381) quanto quando submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 938).

Dito de outro modo, a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP, não poderia ser aplicada aos processos submetidos ao rito do Júri, notadamente quando os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96, e tenha havido a citação por edital, com o réu não comparecendo em juízo ou constituindo advogado para defendê-lo, e ocorrido a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

Nestes casos, o réu tem direito a ser intimado pessoalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da sentença de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos inseridos pela Lei n.º 11.689/08, já que a nova disciplina trazida por essa norma tem como pressuposto a citação real ou o comparecimento do réu em cartório, quando citado por edital.

E é nesse sentido o entendimento jurisprudencial consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CITAÇÃO FICTA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 457 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse. II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário. III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos. IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP. V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação. VI. Hipótese dos autos em que a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 06.01.1992. Não tendo ele sido citado pessoalmente da acusação, por consequência também não poderia ser intimado da pronúncia por edital. VII. Ordem concedida. (STJ - HC 172.382/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 11.689/08, foi incluído parágrafo único ao art. 420 do Código de Processo Penal e alterada a redação do art. 457, caput, passando-se a permitir a intimação por edital do pronunciado que não foi localizado para conhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença de pronúncia pessoalmente, pois afastada a regra de sobrestamento do processo em tal caso. 2. A nova disciplina aplicada ao rito escalonado do Júri (arts. 420, parágrafo único, e 457 do Código de Processo Penal), trazida pela Reforma do Código de Processo Penal em 2008, contudo, impossibilitou a intimação por edital daquele citado fictamente para defender-se, e cujos fatos ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96, ou seja, em obediência ao disposto na antiga regra do art. 414 do Código de Processo Penal. 3. A necessidade de intimação pessoal da sentença de pronúncia, quando a citação se dá por edital, decorre também da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (1969) -, da qual o Brasil é signatário (Decreto n.º 678/1992). 4. No caso, a conduta delituosa imputada nos autos ocorreu nos idos de 1986. A citação ocorreu fictamente, assim como a intimação da sentença de pronúncia, situação esta que caracteriza flagrante ilegalidade, sendo necessária a anulação da intimação por edital. 5. Recurso ordinário provido, para declarar a nulidade da intimação por edital da pronúncia, sobrestando-se o andamento processual até que ocorra a intimação pessoal do recorrente. (STJ - RHC 31.831/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

HOMICÍDIO. FATO OCORRIDO EM 1988. CITAÇÃO FICTA. RÉU DECLARADO REVEL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 9.271/96. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EDITAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. I. O art. 420, parágrafo único, do CPP, na redação atribuída pela Lei 11.689, de 09/06/2008, estabeleceu a possibilidade de intimação da sentença de pronúncia, por edital, ao acusado solto, que não for encontrado. II. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, aludido dispositivo, por ter índole processual, deve ser aplicado imediatamente, mesmo aos crimes ocorridos antes de sua vigência, em face da regra tempus regit actum. III. No entanto, no presente caso, o réu - que responde por fato ocorrido em 1988 - foi inicialmente citado por edital, nos termos do art. 366 do CPP, na redação anterior à Lei 9.271/96, e, não comparecendo em Juízo, foi declarada a sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo, prosseguindo-se no feito, até que, proferida sentença de pronúncia, em 30/11/1995, o processo não pôde avançar, pela necessidade de intimação pessoal da pronúncia ao acusado, nos termos dos arts. 413 e 414 do CPP, então vigentes, na redação anterior à Lei 11.689/2008. IV. Inexistindo, pois, notícia de que o réu teve ciência da imputação a ele dirigida pela acusação, é imperiosa sua intimação pessoal acerca do conteúdo da sentença de pronúncia, de acordo com os arts. 413 e 414 do CPP, na redação anterior à Lei 11.689/2008, não sendo possível a aplicação retroativa das novas disposições dos arts. 420, parágrafo único, e 457 do CPP (redação da Lei 11.689/2008), sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. V. Consoante a jurisprudência do STF,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"o artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo" (STF, RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012), situação incorrente, in casu, em que a citação inicial para a Ação Penal deu-se por edital. VI. Já decidiu o STJ no sentido de que "a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação" (STJ, HC 172.382/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2011). Em igual sentido: STJ, HC 152.527/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/09/2012. VII. Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 1236707/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME ANTERIOR À LEI N.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9.271/1996. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. PRONÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL A PARTIR DA PRONÚNCIA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Na hipótese de fato delituoso cometido antes da nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei n. 9.271 de 17/4/1996, se o réu, citado por edital, deixasse de comparecer em juízo sem motivo justificado, o processo seguiria à sua revelia até a pronúncia. A partir de então, consoante os textos dos arts. 413 e 414, então vigentes, o feito não poderia seguir, ficaria paralisado por conta da obrigatoriedade de intimação pessoal da pronúncia em caso de crime inafiançável. 2. Se houve inobservância da chamada crise de instância e o processo prosseguiu sem que o réu revel haja sido localizado, sem a efetiva ampla defesa, é nulo o julgamento de recurso em sentido estrito do Ministério Público, assim como os atos processuais subsequentes. 3. A Lei nº 11.689/2008, que conferiu nova reação ao art. 420, parágrafo único, do CPP e passou a prever a possibilidade de intimação da pronúncia por edital, não se aplica ao citado fictamente que não demonstrou conhecimento da ação penal, sob pena de violação das garantias constitucionais dispostas em favor do acusado. 4. Reconhecido o descumprimento da antiga redação dos arts. 413 e 414 do CPP, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, porquanto ultrapassado, antes mesmo da impetração do writ neste STJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o prazo de 20 anos desde a decisão de pronúncia, sem notícia de causas interruptivas ou suspensivas. 5. Habeas corpus concedido para anular o julgamento do recurso em sentido estrito contra a pronúncia e declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto. (STJ - HC 530.189/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

De todo exposto, forçoso o reconhecimento da nulidade processual desde a intimação editalícia da decisão de pronúncia, com a consequente anulação de todos os atos posteriores, inclusive a r. sentença condenatória proferida em desfavor do apelante.

E, reconhecida a referida nulidade, vislumbra-se, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque, com a anulação da sentença condenatória e sua consequente publicação, a última causa interruptiva válida da prescrição existente nos autos seria a decisão de pronúncia, conforme artigo 117, II, do CP, que ocorreu em 31 de outubro de 1989 (fls. 597/601).

Entre tal dia e a presente data se verificou lapso superior a 20 (vinte) anos, maior prazo prescricional previsto no Código Penal, nos termos do artigo 109, I, do referido diploma legal.

Por conseguinte, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, reconheço ter ocorrido a extinção de punibilidade do apelante em relação ao delito ora tratado.

Pelo exposto, **AFASTADAS AS PRELIMINARES** de intempestividade e de nulidade da citação editalícia na fase do *judicium accusationis*, **ACOLHE-SE A PRELIMINAR** de nulidade da intimação por edital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de **MANOEL MIRANDA COSTA** da decisão de pronúncia, anulando-se todos os atos posteriores.

Por derradeiro, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MANOEL MIRANDA COSTA**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Reinaldo Cintra
Relator